



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13637.000963/2008-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.061 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria MULTA - FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Recorrente ASSOCIAÇÃO REMEDIENSE ESPORTE CLUBE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007, 2008, 2009

DCTF. APRESENTAÇÃO ATÉ 31/12/2008. CABIMENTO DE REDUÇÃO DA MULTA.

Tendo sido comprovadamente apresentadas as Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs) até 31/12/2008, na forma do art. 30 da Lei nº 11.727, de 2008, cabível a redução a 10% da multa prevista no § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Neudson Cavalcante Albuquerque e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 36 e 37 - numeração digital - ND):

Versa o presente processo sobre lançamento de multa por atraso (*sic*) na entrega de declarações.

Cientificada, a contribuinte apresentou a sua impugnação, requerendo a aplicação da redução prevista no art. 30 da Lei 11.727/2008.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 36 - ND):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

MULTA POR ATRASO. REDUÇÃO. ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS.

A redução a 10% da multa mínima por atraso na entrega da declaração de associação sem fins lucrativos, prevista na Lei 11.727/2008, só é aplicável se houver a entrega da declaração em atraso e esta tiver ocorrido até 31/12/2008.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificada da referida decisão em 12/01/2012 (fls. 40 - ND), a tempo, em 26/01/2012, apresenta a interessada Recurso de fls. 41 e 42 (ND), instruído com os documentos de fls. 43 a 52 (ND), nele argumentando, em síntese, que as declarações foram entregues dentro do prazo, ou seja, até 31/12/2008, conforme estabelecido na Lei nº 11.728, de 2008, e de acordo com o inciso I do parágrafo 2º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, antes de qualquer procedimento de ofício.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Dispõe o art. 30 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 (grifou-se):

Art. 30. Até 31 de dezembro de 2008, a multa a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, quando aplicada a associação sem fins lucrativos que tenha observado o disposto em um dos incisos do § 2º do mesmo artigo, será reduzida a 10% (dez por cento).

5. Por sua vez, estatui o art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 (sublinhou-se):

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - [...];

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

[...].

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

[...];

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

6. Como visto acima, é pressuposto legal inarredável para a redução a 10% da multa prevista no § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, **que a declaração tenha sido comprovadamente apresentada até 31/12/2008**, seja antes de qualquer procedimento de ofício, seja no prazo fixado em intimação.

7. No presente caso, foi a seguinte a fundamentação da decisão recorrida (fls. 37 – ND – destaques do original):

Na presente situação, a contribuinte foi lançada por não atender à intimação para apresentação das declarações em atraso, como se depreende dos autos de infração de fls. 24/27, que tiveram por motivação a falta da entrega de declaração.

Portanto, não foi observada disposição expressa no artigo 30 da Lei 11.727/2008 c/c § 2º do artigo 7º da Lei 10.426/2002, ou seja: a declaração teria que ser entregue, espontaneamente ou dentro de prazo fixado em intimação, até 31/12/2008, para que o benefício pudesse ser usufruído. Sendo a declaração entregue depois da data estabelecida na lei ou, como no presente caso, não sendo entregue, torna-se impossível usufruir a redução nela prevista.

8. Duas observações, porém, devem ser feitas:

- a) com relação ao primeiro semestre de 2008, houve **atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF)** - e não falta de entrega - conforme notificação de lançamento de fls. 33, inexplicavelmente ignorada pela decisão recorrida;
- b) em seu Recurso Voluntário, comprova a Recorrente ter **entregue em atraso**, não só a DCTF relativa ao primeiro semestre de 2008 (fls. 46 – ND), senão também as correspondentes aos primeiro e segundo semestres dos anos de 2006 e 2007 (fls. 47 a 50 - ND). De se observar que referida entrega se deu no dia **31/10/2008, pela manhã**, tendo sido os autos de infração de fls. 23 a 26 emitidos no dia **31/10/2008, porém, à tarde**.

9. Por conseguinte, tendo sido **comprovadamente apresentadas** as DCTFs até 31/12/2008, na forma do art. 30 da Lei nº 11.727, de 2008, **cabível** a redução a 10% da multa prevista no § 3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, ao contrário do entendimento externado pela decisão recorrida.

Processo nº 13637.000963/2008-34
Acórdão n.º **1803-002.061**

S1-TE03
Fl. 59

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, cancelando as exigências de fls. 23 a 26 - ND (autos de infração) e reconhecendo a redução prevista no art. 30 da Lei nº 11.727, de 2008, para as DCTFs entregues de fls. 46 a 50 - ND (notificação de fls. 33 - ND), observados os DARFs de fls. 51 e 52 - ND.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes